



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regulamenta a transferência de cotas orçamentárias aos Poderes Legislativos, Judiciário e ao Ministério Público.

DESPACHO: 04/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM

21/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 199

35

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 1999
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Regulamenta a transferência de cotas orçamentárias aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da liberação dos recursos financeiros relativos às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 2º As transferências, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, dos recursos financeiros correspondentes às suas respectivas dotações orçamentárias ser-lhes-ão entregues, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, considerando a efetiva arrecadação da receita, até a data de entrega.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o presente Projeto de Lei Complementar estabelecer um parâmetro para as transferências dos recursos financeiros dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais aos Poderes Legislativos e Judiciário, incluindo todos os seus órgãos e unidades orçamentárias, como também ao Ministério Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na ausência da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal de 1988, as normas gerais de Direito Financeiro e de elaboração, execução e controle dos orçamentos continuam sendo disciplinadas pela Lei nº 4.320, de 17/03/64, a qual também nada dispõe sobre o tema objeto de nosso projeto.

Não havendo normatização, a prática tem sido as Instituições acima referidas dividirem suas previsões orçamentárias por 12 (doze) e, mensalmente, solicitarem as liberações dos recursos financeiros correspondentes às cotas duodecimais de suas dotações. Este critério revela uma dicotomia entre o que desejam os Órgãos e o que podem liberar os Tesouros, uma vez que nos parece racional e matematicamente pertinente.

A dicotomia referida, ampliada para toda a gestão orçamentária e financeira da administração pública brasileira, se não se constitui na principal causa do desequilíbrio das contas públicas, por certo contribui para o seu agravamento, haja vista os constantes e crescentes déficits registrados nas demonstrações contábeis do Estado Brasileiro, nas suas três esferas de governo.

Acrescente-se, ainda, que, no Brasil, o Orçamento Público, não obstante os progressos nos métodos técnicos e políticos de sua concepção, tem-se revelado, na sua efetivação prática, uma verdadeira peça autorizativa, concebendo-se patamares de receitas inatingíveis para justificar despesas irracionalmente crescentes.

Por fim, ressaltamos que nosso projeto traduz o anseio de justiça da sociedade, justiça essa que deve estar presente não apenas nas ações dos governos, dos parlamentares e dos magistrados, mas também na harmonia que há de conviver em pé de igualdade com a independência, como quer o artigo 2º da nossa Carta Magna.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1999.

Deputado RICARDO FERRAÇO

Caixa: 6

Lote: 21

PLP Nº 35/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO		
Em	04/09/99	às 16:58
Nome	[assinatura]	
Ponto	0994	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**



ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO
FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE
DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS
ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO
FEDERAL.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

**Título I
DA LEI DE ORÇAMENTO**

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do Anexo nº 1;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2º. Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 a 9;
- III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

.....
.....

PLP-0035/99

Autor: RICARDO FERRAÇO (PSDB/ES)

Apresentação: 04/05/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que regulamenta a transferência de cotas orçamentárias aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público.

Despacho: Às Comissões:
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, de 1999

“Regulamenta a transferência de cotas orçamentárias aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público.”

Autor: Deputado Ricardo Ferraço
Relator: Deputado Silvio Torres

1. RELATÓRIO

O Projeto trata da liberação dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. A Constituição Federal dispõe no art. 168 que tais recursos serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

O autor, em sua justificação, argüi que, na ausência da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, a prática tem sido a adoção do repasse na forma de duodécimos das dotações orçamentárias, o que *“revela uma dicotomia entre o que desejam os Órgãos e o que podem liberar os Tesouros”*. O projeto visa, pois, estabelecer parâmetros para essa entrega de recursos, escolhendo a efetiva arrecadação da receita, até a data da entrega, como o parâmetro apropriado.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à adequação orçamentária e financeira, analisando o projeto apresentado, conclui-se que seu caráter é estritamente normativo e não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acarreta aumento da despesa ou redução da receita da União. Portanto, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, não havendo implicações orçamentária e financeira não cabe a esta Comissão afirmar se o Projeto de Lei Complementar nº 35, de 1999, é adequado ou não.

Quanto ao mérito, deve-se inicialmente reconhecer que a inexistência da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição propicia o surgimento de controvérsias jurídicas, políticas e administrativas entre o Poder Executivo e os demais poderes, em todos os níveis da Federação, e principalmente nos Municípios, naquilo que é pertinente à forma e ao montante a ser repassado mensalmente.

Contudo, a proposta apresentada, a par de procurar estabelecer como parâmetro para a entrega dos recursos a efetiva arrecadação da receita, é insuficiente para disciplinar adequadamente a questão. De fato, pode-se desde já vislumbrar dúvidas que surgirão quando da aplicação do dispositivo: Que itens da receita devem ser tomados para fins de apurar “arrecadação efetiva”? A entrega dos recursos continuaria a ser efetivada com base em duodécimos? Que período deveria ser tomado para apuração da arrecadação efetiva e formação da base de cálculo sobre a qual incidirá o duodécimo? Essas são apenas algumas questões preliminares que se colocam para demonstrar que a questão não será resolvida desse modo, muito pelo contrário, estar-se-ia inserido novos elementos à discussão, a modificar entendimento já firmados por Tribunais de Contas e do Poder Judiciário a respeito do repasse de recursos aos demais Poderes e ao Ministério Público.

Melhor tratamento à questão deu a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Amparada em todo o Capítulo II do Título VI da Constituição, no qual está incluído o art. 165, § 9º, a LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, introduzindo dispositivos que, adequadamente utilizados, disciplinarão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de forma mais abrangente a questão da gestão financeira dos entes da Federação, nela incluída a entrega de recursos prevista no art. 168.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um sistema de planejamento fiscal e controle da execução orçamentária que visa, entre outros objetivos, alcançar metas previamente fixadas em consonância com o efetivo potencial de arrecadação, e que pode ser assim resumido: primeiramente, são estabelecidas metas para receitas, despesas, resultado primário e dívida pública na LDO – metas que condicionam a elaboração dos orçamentos; posteriormente, durante a execução orçamentária, a cada dois meses deverá o Poder Executivo, à luz de novas informações e da arrecadação efetivamente realizada, reavaliar a estimativa das receitas orçamentárias e, se comprovado que o resultado primário poderá não ser alcançado, chamar TODOS os Poderes e o Ministério Público a um esforço de contenção de despesas, segundo os critérios fixados na LDO.

Assim, a LRF inova na Administração Pública, introduzindo um mecanismo eficaz para compatibilização da real perspectiva de entrada de recursos com o planejamento fiscal estatuído em lei, cabendo aos Poderes, conjuntamente, fixar na LDO os critérios de repartição do esforço fiscal a ser envidado sempre que necessário, de forma a viabilizar o cumprimento do planejamento fiscal, peça fundamental para o equilíbrio financeiro dos entes da Federação. Tal sistemática, sem dúvida alguma, supre os objetivos pretendidos com a proposição do PLP nº 35, de 1999.

Além disso, no art. 8º, a LRF determina que o Poder Executivo estabeleça, no prazo máximo de trinta dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, na forma determinada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto, nesta programação deverá ser prevista a época e os montantes em que os recursos serão repassados aos demais Poderes. E tal programação não será elaborada ao alvedrio do Poder Executivo. Será fixada na LDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

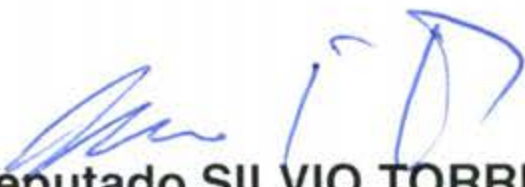
Vale a pena lembrar a existência de dispositivos introduzidos na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 25, promulgada em 14 de fevereiro de 2000, que institui limites para os gastos do Poder Legislativo Municipal, com base na receita de tributos e transferências constitucionais realizadas no ano anterior ao da execução do orçamento, disciplinando também a questão da elaboração orçamentária e recebimento de recursos pelas Câmaras Municipais.

Como se vê, pela sua complexidade técnica, jurídica e política, a questão não deve ser tratada pontualmente, mas antes deve ser vista sob um ângulo maior de planejamento financeiro de cada ente, envolvendo desde a fixação de metas até um controle eficaz da execução orçamentária, que está melhor tratado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uma melhor sistematização deverá, posteriormente, ser promovida por meio da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, já existindo projeto de lei nesse sentido em tramitação nesta Casa (PLC 135/96). Enquanto isso, a efetiva aplicação da Lei Complementar nº 101, de 2000, atinge plenamente os objetivos visados pelo autor do projeto.

Ante os argumentos expostos, somos, no mérito, pela rejeição do projeto e, quanto à adequação orçamentária e financeira, não havendo implicações orçamentária e financeira, não cabe a essa Comissão afirmar se o Projeto de Lei Complementar nº 35, de 1999 é adequado ou não.

Sala das Comissões, em 17 de Maio de 2001.


Deputado SILVIO TORRES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 35/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Delfim Netto e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 35, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Ferraço)

Regulamenta a transferência de cotas orçamentárias aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da liberação dos recursos financeiros relativos às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 2º As transferências, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, dos recursos financeiros correspondentes às suas respectivas dotações orçamentárias ser-lhes-ão entregues, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, considerando a efetiva arrecadação da receita, até a data de entrega.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o presente Projeto de Lei Complementar estabelecer um parâmetro para as transferências dos recursos financeiros dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais aos Poderes Legislativos e Judiciário, incluindo todos os seus órgãos e unidades orçamentárias, como também ao Ministério Público.

Na ausência da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal de 1988, as normas gerais de Direito Financeiro e de elaboração, execução e controle dos orçamentos continuam sendo disciplinadas pela Lei nº 4.320, de 17/03/64, a qual também nada dispõe sobre o tema objeto de nosso projeto.

Não havendo normatização, a prática tem sido as Instituições acima referidas dividirem suas previsões orçamentárias por 12 (doze) e, mensalmente, solicitarem as liberações dos recursos financeiros correspondentes às cotas duodecimais de suas dotações. Este critério revela uma dicotomia entre o que desejam os Órgãos e o que podem liberar os Tesouros, uma vez que nos parece racional e matematicamente pertinente.

A dicotomia referida, ampliada para toda a gestão orçamentária e financeira da administração pública brasileira, se não se constitui na principal causa do desequilíbrio das contas públicas, por certo contribui para o seu agravamento, haja vista os constantes e crescentes déficits registrados nas demonstrações contábeis do Estado Brasileiro, nas suas três esferas de governo.

Acrescente-se, ainda, que, no Brasil, o Orçamento Público, não obstante os progressos nos métodos técnicos e políticos de sua concepção, tem-se revelado, na sua efetivação prática, uma verdadeira peça autorizativa, concebendo-se patamares de receitas inatingíveis para justificar despesas irracionalmente crescentes.

Por fim, ressaltamos que nosso projeto traduz o anseio de justiça da sociedade, justiça essa que deve estar presente não apenas nas ações dos governos, dos parlamentares e dos magistrados, mas também na harmonia

que há de conviver em pé de igualdade com a independência, como quer o artigo 2º da nossa Carta Magna.

Sala das Sessões, em 04 de Maio de 1999.

Deputado RICARDO FERRAÇO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

SEÇÃO II Dos Orçamentos

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

.....

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO
FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE
DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS
ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO
FEDERAL.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Título I DA LEI DE ORÇAMENTO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do Anexo nº 1;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2º. Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 a 9;

III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, de 1999

“Regulamenta a transferência de cotas orçamentárias aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público.”

Autor: Deputado Ricardo Ferraço
Relator: Deputado Silvio Torres

1. RELATÓRIO

O Projeto trata da liberação dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. A Constituição Federal dispõe no art. 168 que tais recursos serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

O autor, em sua justificação, argüi que, na ausência da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, a prática tem sido a adoção do repasse na forma de duodécimos das dotações orçamentárias, o que *“revela uma dicotomia entre o que desejam os Órgãos e o que podem liberar os Tesouros”*. O projeto visa, pois, estabelecer parâmetros para essa entrega de recursos, escolhendo a efetiva arrecadação da receita, até a data da entrega, como o parâmetro apropriado.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à adequação orçamentária e financeira, analisando o projeto apresentado, conclui-se que seu caráter é estritamente normativo e não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acarreta aumento da despesa ou redução da receita da União. Portanto, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, não havendo implicações orçamentária e financeira não cabe a esta Comissão afirmar se o Projeto de Lei Complementar nº 35, de 1999, é adequado ou não.

Quanto ao mérito, deve-se inicialmente reconhecer que a inexistência da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição propicia o surgimento de controvérsias jurídicas, políticas e administrativas entre o Poder Executivo e os demais poderes, em todos os níveis da Federação, e principalmente nos Municípios, naquilo que é pertinente à forma e ao montante a ser repassado mensalmente.

Contudo, a proposta apresentada, a par de procurar estabelecer como parâmetro para a entrega dos recursos a efetiva arrecadação da receita, é insuficiente para disciplinar adequadamente a questão. De fato, pode-se desde já vislumbrar dúvidas que surgirão quando da aplicação do dispositivo: Que itens da receita devem ser tomados para fins de apurar "arrecadação efetiva"? A entrega dos recursos continuaria a ser efetivada com base em duodécimos? Que período deveria ser tomado para apuração da arrecadação efetiva e formação da base de cálculo sobre a qual incidirá o duodécimo? Essas são apenas algumas questões preliminares que se colocam para demonstrar que a questão não será resolvida desse modo, muito pelo contrário, estar-se-ia inserido novos elementos à discussão, a modificar entendimento já firmados por Tribunais de Contas e do Poder Judiciário a respeito do repasse de recursos aos demais Poderes e ao Ministério Público.

Melhor tratamento à questão deu a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Amparada em todo o Capítulo II do Título VI da Constituição, no qual está incluído o art. 165, § 9º, a LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, introduzindo dispositivos que, adequadamente utilizados, disciplinarão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de forma mais abrangente a questão da gestão financeira dos entes da Federação, nela incluída a entrega de recursos prevista no art. 168.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um sistema de planejamento fiscal e controle da execução orçamentária que visa, entre outros objetivos, alcançar metas previamente fixadas em consonância com o efetivo potencial de arrecadação, e que pode ser assim resumido: primeiramente, são estabelecidas metas para receitas, despesas, resultado primário e dívida pública na LDO – metas que condicionam a elaboração dos orçamentos; posteriormente, durante a execução orçamentária, a cada dois meses deverá o Poder Executivo, à luz de novas informações e da arrecadação efetivamente realizada, reavaliar a estimativa das receitas orçamentárias e, se comprovado que o resultado primário poderá não ser alcançado, chamar TODOS os Poderes e o Ministério Público a um esforço de contenção de despesas, segundo os critérios fixados na LDO.

Assim, a LRF inova na Administração Pública, introduzindo um mecanismo eficaz para compatibilização da real perspectiva de entrada de recursos com o planejamento fiscal estatuído em lei, cabendo aos Poderes, conjuntamente, fixar na LDO os critérios de repartição do esforço fiscal a ser envidado sempre que necessário, de forma a viabilizar o cumprimento do planejamento fiscal, peça fundamental para o equilíbrio financeiro dos entes da Federação. Tal sistemática, sem dúvida alguma, supre os objetivos pretendidos com a proposição do PLP nº 35, de 1999.

Além disso, no art. 8º, a LRF determina que o Poder Executivo estabeleça, no prazo máximo de trinta dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, na forma determinada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto, nesta programação deverá ser prevista a época e os montantes em que os recursos serão repassados aos demais Poderes. E tal programação não será elaborada ao alvedrio do Poder Executivo. Será fixada na LDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

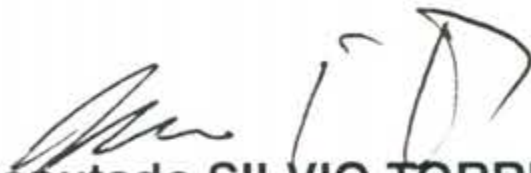
Vale a pena lembrar a existência de dispositivos introduzidos na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 25, promulgada em 14 de fevereiro de 2000, que institui limites para os gastos do Poder Legislativo Municipal, com base na receita de tributos e transferências constitucionais realizadas no ano anterior ao da execução do orçamento, disciplinando também a questão da elaboração orçamentária e recebimento de recursos pelas Câmaras Municipais.

Como se vê, pela sua complexidade técnica, jurídica e política, a questão não deve ser tratada pontualmente, mas antes deve ser vista sob um ângulo maior de planejamento financeiro de cada ente, envolvendo desde a fixação de metas até um controle eficaz da execução orçamentária, que está melhor tratado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uma melhor sistematização deverá, posteriormente, ser promovida por meio da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, já existindo projeto de lei nesse sentido em tramitação nesta Casa (PLC 135/96). Enquanto isso, a efetiva aplicação da Lei Complementar nº 101, de 2000, atinge plenamente os objetivos visados pelo autor do projeto.

Ante os argumentos expostos, somos, no mérito, pela rejeição do projeto e, quanto à adequação orçamentária e financeira, não havendo implicações orçamentária e financeira, não cabe a essa Comissão afirmar se o Projeto de Lei Complementar nº 35, de 1999 é adequado ou não.

Sala das Comissões, em 17 de Maio de 2001.


Deputado SILVIO TORRES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 35/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Delfim Netto e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente



documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00035 de 1999**Autor(es):**

RICARDO FERRAÇO (PSDB - ES) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

REGULAMENTA A TRANSFERÊNCIA DE COTAS ORÇAMENTÁRIA AOS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Explicação da Ementa:**Indexação:****Poder Conclusivo : NÃO****Despacho Atual:**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
17 05 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER DO RELATOR, DEP SILVIO TORRES, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:04 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP RICARDO FERRAÇO.21 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 29 05 99 PAG 24817 COL 02.21 06 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI)21 06 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.30 06 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP FELIX MENDONÇA.

07 04 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP ROBERTO BRANT.

02 04 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP SILVIO TORRES.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, de 1999

“Regulamenta a transferência de cotas orçamentárias aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público.”

Autor: Deputado Ricardo Ferraço
Relator: Deputado Silvio Torres

1. RELATÓRIO

O Projeto trata da liberação dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. A Constituição Federal dispõe no art. 168 que tais recursos serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

O autor, em sua justificação, argüi que, na ausência da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, a prática tem sido a adoção do repasse na forma de duodécimos das dotações orçamentárias, o que *“revela uma dicotomia entre o que desejam os Órgãos e o que podem liberar os Tesouros”*. O projeto visa, pois, estabelecer parâmetros para essa entrega de recursos, escolhendo a efetiva arrecadação da receita, até a data da entrega, como o parâmetro apropriado.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à adequação orçamentária e financeira, analisando o projeto apresentado, conclui-se que seu caráter é estritamente normativo e não



CÂMARA DOS DEPUTADOS



acarreta aumento da despesa ou redução da receita da União. Portanto, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, não havendo implicações orçamentária e financeira não cabe a esta Comissão afirmar se o Projeto de Lei Complementar nº 35, de 1999, é adequado ou não.

Quanto ao mérito, deve-se inicialmente reconhecer que a inexistência da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição propicia o surgimento de controvérsias jurídicas, políticas e administrativas entre o Poder Executivo e os demais poderes, em todos os níveis da Federação, e principalmente nos Municípios, naquilo que é pertinente à forma e ao montante a ser repassado mensalmente.

Contudo, a proposta apresentada, a par de procurar estabelecer como parâmetro para a entrega dos recursos a efetiva arrecadação da receita, é insuficiente para disciplinar adequadamente a questão. De fato, pode-se desde já vislumbrar dúvidas que surgirão quando da aplicação do dispositivo: Que itens da receita devem ser tomados para fins de apurar "arrecadação efetiva"? A entrega dos recursos continuaria a ser efetivada com base em duodécimos? Que período deveria ser tomado para apuração da arrecadação efetiva e formação da base de cálculo sobre a qual incidirá o duodécimo? Essas são apenas algumas questões preliminares que se colocam para demonstrar que a questão não será resolvida desse modo, muito pelo contrário, estar-se-ia inserido novos elementos à discussão, a modificar entendimento já firmados por Tribunais de Contas e do Poder Judiciário a respeito do repasse de recursos aos demais Poderes e ao Ministério Público.

Melhor tratamento à questão deu a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Amparada em todo o Capítulo II do Título VI da Constituição, no qual está incluído o art. 165, § 9º, a LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, introduzindo dispositivos que, adequadamente utilizados, disciplinarão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de forma mais abrangente a questão da gestão financeira dos entes da Federação, nela incluída a entrega de recursos prevista no art. 168.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um sistema de planejamento fiscal e controle da execução orçamentária que visa, entre outros objetivos, alcançar metas previamente fixadas em consonância com o efetivo potencial de arrecadação, e que pode ser assim resumido: primeiramente, são estabelecidas metas para receitas, despesas, resultado primário e dívida pública na LDO – metas que condicionam a elaboração dos orçamentos; posteriormente, durante a execução orçamentária, a cada dois meses deverá o Poder Executivo, à luz de novas informações e da arrecadação efetivamente realizada, reavaliar a estimativa das receitas orçamentárias e, se comprovado que o resultado primário poderá não ser alcançado, chamar TODOS os Poderes e o Ministério Público a um esforço de contenção de despesas, segundo os critérios fixados na LDO.

Assim, a LRF inova na Administração Pública, introduzindo um mecanismo eficaz para compatibilização da real perspectiva de entrada de recursos com o planejamento fiscal estatuído em lei, cabendo aos Poderes, conjuntamente, fixar na LDO os critérios de repartição do esforço fiscal a ser envidado sempre que necessário, de forma a viabilizar o cumprimento do planejamento fiscal, peça fundamental para o equilíbrio financeiro dos entes da Federação. Tal sistemática, sem dúvida alguma, supre os objetivos pretendidos com a proposição do PLP nº 35, de 1999.

Além disso, no art. 8º, a LRF determina que o Poder Executivo estabeleça, no prazo máximo de trinta dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, na forma determinada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto, nesta programação deverá ser prevista a época e os montantes em que os recursos serão repassados aos demais Poderes. E tal programação não será elaborada ao alvedrio do Poder Executivo. Será fixada na LDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



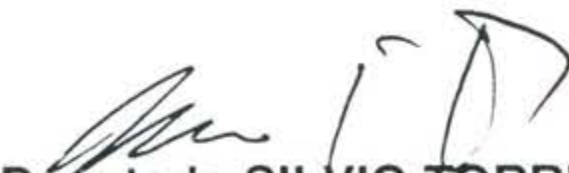
Vale a pena lembrar a existência de dispositivos introduzidos na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 25, promulgada em 14 de fevereiro de 2000, que institui limites para os gastos do Poder Legislativo Municipal, com base na receita de tributos e transferências constitucionais realizadas no ano anterior ao da execução do orçamento, disciplinando também a questão da elaboração orçamentária e recebimento de recursos pelas Câmaras Municipais.

Como se vê, pela sua complexidade técnica, jurídica e política, a questão não deve ser tratada pontualmente, mas antes deve ser vista sob um ângulo maior de planejamento financeiro de cada ente, envolvendo desde a fixação de metas até um controle eficaz da execução orçamentária, que está melhor tratado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uma melhor sistematização deverá, posteriormente, ser promovida por meio da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, já existindo projeto de lei nesse sentido em tramitação nesta Casa (PLC 135/96). Enquanto isso, a efetiva aplicação da Lei Complementar nº 101, de 2000, atinge plenamente os objetivos visados pelo autor do projeto.

Ante os argumentos expostos, somos, no mérito, pela rejeição do projeto e, quanto à adequação orçamentária e financeira, não havendo implicações orçamentária e financeira, não cabe a essa Comissão afirmar se o Projeto de Lei Complementar nº 35, de 1999 é adequado ou não.

Sala das Comissões, em 17 de Maio de 2001.


Deputado SILVIO TORRES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 35/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Delfim Netto e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente